

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO – ES
Curso de Bacharelado em Direito

Letícia Franco Marelli

O ABANDONO AFETIVO TEM PREÇO?

Cachoeiro de Itapemirim
2013

Letícia Franco Marelli

O ABANDONO AFETIVO TEM PREÇO?

Trabalho de Conclusão de Curso (monografia), apresentado perante banca examinadora do Curso de Direito, do Centro Universitário São Camilo, como exigência parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação da professora Mestre Paula Ferraço Fittipaldi.

**Cachoeiro de Itapemirim
2013**

Letícia Franco Marelli

O ABANDONO AFETIVO TEM PREÇO?

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de Novembro de 2013

Professor Orientador: Msc. Paula Ferraço Fittipaldi

Professor Examinador:

Professor Examinador:

Dedico este trabalho a Deus, que me iluminou e renovou minhas forças a cada dia, para que eu pudesse chegar até o fim desta jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem ele nada seria possível. Por ter me iluminado e amparado em suas mãos e ter me coberto com teu manto, pois somente contigo me senti segura para continuar esta caminhada que hoje está se findando.

A minha família, que é meu porto seguro, minha paixão. Sem vocês, eu nem mesmo existiria. Obrigado por todo apoio e paciência, por me compreender nos momentos mais difíceis, por me guiar pelos caminhos mais tranquilos.

Aos meus amigos, que estiveram ao meu lado, me incentivando, e dando carinho, nos momentos de desespero e desânimo.

Por fim, agradeço a todos os meus professores, que me ensinaram com tanta sabedoria, e me proporcionaram conhecer essa ciência que é o direito. Em especial a minha querida orientadora Paula, que não mediu esforços para me ajudar.

A todos muito obrigado.

“Cada um é contribuinte da felicidade de todos”.
(José Sebastião de Oliveira)

MARELLI, Letícia Franco. **O Abandono Afetivo tem Preço?**. ____ fls. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário São Camilo, Espírito Santo, 2013.

RESUMO

O presente trabalho visa verificar a possibilidade da concessão de indenização por danos morais, pelo abandono causado pelos pais que deixam de assistir seus filhos afetivamente. Para esta análise, faremos um breve estudo acerca da evolução do direito de família, e os benefícios trazidos com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sobre o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade. Abordaremos a responsabilidade civil e os danos morais, caracterizando seus pressupostos de fato e de direito, e ao final será feita breve análise jurisprudencial para se verificar o posicionamento dos tribunais sobre o assunto, com o escopo de aferir se realmente existe a possibilidade de indenização decorrente do abandono afetivo.

Palavras- chave: abandono afetivo, família, princípio da dignidade da pessoa humana, afeto, responsabilidade civil, dever de cuidar.

MARELLI, Letícia Franco. **Is emotional distance priceless?**. ____ fls. Monograph (Bachelor of Law) – Centro Universitário São Camilo, Espírito Santo, 2013.

ABSTRACT

Present essay aims to verify possibility of indemnification of moral prejudice by emotional distance caused by parents that don't assist their children's feelings. To this analysis, will be delivered a brief study to family evolution and the benefits of Federal Constitution of 1988, under human dignity principle and affection principle. It will be approached civil responsibility and moral reparation with their presuppositions of fact and right and, at the end, will be approached a precedent analysis to verify court decisions about the subject to verify if there is indemnification for emotional distance or not.

Keywords: emotional distance, family, human dignity principle, affection, civil responsibility, care.

SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

1 INTRODUÇÃO	10
2 BREVE ANÁLISE SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	12
2.1 A constitucionalização do direito de família e os princípios que o informam .15	
2.1.1 Princípios do direito de família	17
3 O PODER FAMILIAR: A IMPORTÂNCIA DA FIGURA DOS GENITORES NA FORMAÇÃO DOS FILHOS	24
4 A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO: BREVES APONTAMENTOS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO	33
4.1 Os danos morais: uma breve compreensão de seus pressupostos de fato e de direito	37
5 O DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	43
5.1 A possibilidade de monetarização do abandono afetivo: Casos Jurisprudenciais	48
6 CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

Recentemente tem-se presenciado no Brasil a propositura de demandas envolvendo a concessão de danos morais, decorrentes de abandono afetivo sofrido por filhos, que alegam terem sido abandonados por seus pais. Essas demandas, em linhas gerais, tem se fundamentado no sofrimento experimentado por esses filhos diante da ausência do genitor, registrando a falta de afeto e de cuidados na formação e na educação desses menores.

Diante de tais acontecimentos e tendo como base legal os princípios norteadores do Direito de Família trazidos pela Constituição Federal de 1988 o presente trabalho se propõe à uma análise acerca da seguinte questão: embora a Constituição Federal atribua aos pais o dever de guarda e educação dos filhos, compreendendo-se aqui não apenas os cuidados materiais, como também emocionais e psicológicos necessários ao bom desenvolvimento da criança, é possível quantificar a ausência de afeto do genitor na formação dos filhos, punindo esta ausência por meio de uma indenização moral? Se possível, ao se determinar um valor a ser pago pelo genitor que abandonou afetivamente seu filho, poderia esse valor atuar de forma pedagógica desestimulando outros genitores a agirem da mesma forma?

No primeiro capítulo, será feita uma abordagem do direito de família e sua evolução, destacando seus princípios norteadores e as mudanças ocasionadas com a promulgação da Magna Carta de 1988.

O segundo capítulo irá realizar uma análise do poder familiar, elucidando os motivos que ensejam sua perda, suspensão e destituição. Também será analisada, a importância da figura dos genitores na vida dos filhos.

No capítulo seguinte, cuidar-se-á de discorrer brevemente acerca da estrutura da responsabilidade civil perante a legislação brasileira, bem como acerca da configuração dos danos morais, correlacionando a ausência dos pais como pressuposto prejudicial ao sadio crescimento dos filhos.

E, por fim, o último capítulo, irá se propor a responder o problema de pesquisa elucidado por meio da análise do posicionamento adotado pelos tribunais brasileiros, bem como de argumentos doutrinários de pesquisadores que tem se debruçado sobre o tema. Para tanto, buscar-se-á demonstrar o abandono afetivo, como forma de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, poderá ocasionar a responsabilização civil por danos morais.

Fechando o trabalho, no último capítulo será feito um estudo de casos jurisprudenciais, e o posicionamento dos tribunais sobre o assunto, na qual verificará se realmente é possível a indenização por danos morais decorrente do abandono afetivo.

2 BREVE ANÁLISE SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E SEUS PARADIGMAS.

Diante da evolução dos costumes e, do próprio ser humano, é complexo e difícil definir família. A sociedade tem mostrado na prática que o conceito utilizado por séculos não consegue abarcar todas as espécies de família existentes.

Atento a essa evolução, Paulo Nader¹ conceitua família como:

uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.

O conceito de família, bem como a sua estruturação, passou por profundas mudanças ao longo da história da humanidade.

Nas antigas civilizações, os laços familiares eram estabelecidos pela religião, e não pelas relações de afeto ou parentesco. A família era patriarcal, onde existia a figura do *pater famílias*, que exercia sobre seus descendentes o poder de chefe político, juiz e sacerdote.²

Nesse período, é de fácil percepção a figura do homem, chefe de família, que exercia sobre os demais a autoridade e o controle, seja no âmbito sentimental ou material.

O *pater famílias* dirigia o culto aos deuses domésticos, e ditava a justiça. A vida após a morte estava ligada a continuidade da espécie, que se dava pelo filho homem, e pela celebração de homenagens póstumas. O túmulo se localizava ao lado da porta principal da casa, onde eram sepultados todos os membros da família, neste sentido o descendente que ali passasse deveria dirigir invocações aos seus ancestrais já

¹ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civi**, vol. 5: **Direito de Família**. 5 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 03.

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, vol. V: **Direito de Família**. 18 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010

falecidos.³

Os filhos não possuíam personalidade, eram tratados como propriedade do *pater*, a qual exercia sobre os mesmos o direito de vida e morte, podendo castigá-los e impor-lhes as penas mais cruéis por seu livre arbítrio.⁴

As mulheres não tinham poder algum; eram totalmente subordinadas ao marido. Quando casavam, saíam da casa de seus pais e passavam a pertencer à família de seu marido, onde se tornava membro da mesma linhagem, sendo obrigada a seguir a religião que era cultuada naquela casa.

Com relação ao direito sucessório, quem recebia toda a herança era o filho primogênito, desde que fosse do sexo masculino, pois de acordo com o “Código de Manu, o primogênito era o filho gerado para o cumprimento do dever religioso. [...] A idade média foi marcada pelo crescimento da religião cristã com seu grande poder de influência sobre os sistemas jurídicos da época”⁵. O homem passou a ser visto como um ser pecador, no qual necessitava seguir os ditames da igreja para que tivesse sua alma salva.

O Cristianismo em muito contribuiu para que o patriarcado aos poucos fosse inexistindo, pois não admitia tratamentos severos entre pai e filho, pregando o dever de respeito e dignidade, que advinha da prática do quarto mandamento “honrar pai e mãe. [...] A Igreja foi outorgando certa proteção aos menores prevendo e aplicando penas corporais e espirituais para os pais que abandonavam e expunham os filhos”⁶. Por meio do cristianismo foi possível uma mudança no conceito de família, na qual o sentimento e os laços familiares passaram a ser respeitados e cobrados pela própria Igreja.

No entanto, tais valores não eram aplicados àqueles filhos havidos fora do

³ NADER, Paulo. Op. Cit. p. 09.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos**. 3 ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. 8 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 31.

⁵ Ibid p. 04.

⁶ Ibid p. 04.

casamento, pois estes atos atentavam diretamente contra a igreja, já que o casamento era sagrado e um dos sete sacramentos do catolicismo, tendo os filhos extraconjugais que permanecer a margem da sociedade.

Após as duas grandes guerras e com a revolução industrial, a família mudou de figura, pois existia-se um grande percentual de pobreza, na qual era necessário que todos os seus membros saíssem para trabalhar para garantir seu sustento. Os meios de trabalho eram os piores possíveis, a carga horária chegava a dezesseis horas por dia, não se tinha um pinga de dignidade humana. Pelo contrário, as condições eram sub-humanas.⁷

Com o surgimento dos movimentos sociais para garantia de melhores condições de trabalho, foi inevitável a intervenção estatal na economia e nas relações privadas, ocorrendo a chamada socialização do direito civil, que garantiu a proteção do indivíduo integrado na sociedade.⁸

Nesse período, durante a forte emigração do campo para a cidade, os membros da família passaram a se desconcentrar, o chefe de família não mais exercia o poder sobre os demais membros, não se vislumbra nesse novo modelo de família uma unidade econômica, tão forte e tão importante nas antigas civilizações.

Apesar das mudanças ocorridas influenciadas pelo período da Revolução Industrial, o modelo de família centrado exclusivamente no casamento e na qual o homem, chefe de família era o principal coordenador sobreviveu e foi acolhido pelo Código Civil de 1916.

Paulo Nader ao tecer considerações a respeito do assunto, retrata o quadro familiar do momento:

O Código Civil de 1916 não considerava as uniões extraconjugais, nem os filhos nascidos fora do matrimônio. O reconhecimento de certos direitos da companheira e dos filhos denominados ilegítimos se processou no âmbito jurisprudencial e sob a pressão dos fatos sociais e da crítica doutrinária.⁹

⁷ MONTEIRO, Washington de Barros; DA SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil. Direito de Família**. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 23.

⁸ Ibid p. 23.

⁹ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civi, vol. 5: Direito de Família**. 5 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro:

Nesse contexto de família do Código Civil de 1916, a mulher era renegada as atividades domésticas e ao trato da prole conjugal, enquanto que o marido era responsável pela chefia econômica do lar.

Diante do quadro de repressão em face da mulher, surgiu um movimento feminino contrário aos ditames estabelecidos pelo Código Civil de 1916. O grande passo para a emancipação feminina se deu com o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº. 4.121 de 27 de agosto de 1962.

Tal Estatuto outorgava à mulher a condição de colaboradora do marido, que ainda era visto como o principal mantenedor do lar, autorizava a mulher a exercer uma profissão, franqueava a mulher a constituir um patrimônio reservado, livremente administrado por ela e ainda dispunha que a mulher concorria com o sustento da família.¹⁰

Após a edição do Estatuto da Mulher Casada, que eliminou a discriminação existente entre o homem e a mulher, foi editada a Emenda Constitucional nº. 9, de 28.6.1977, que permitiu a instituição do divórcio em nosso País.

A partir de tais mudanças, o ser humano passou a ter tutela de direitos referente a personalidade e dignidade da pessoa humana, modificando-se princípios do direito civil e do direito de família que passaram por uma repersonalização.

2.1 A constitucionalização do direito de família e os princípios que o informam.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se como fundamento da república a dignidade da pessoa humana, e o direito de família passou a ser tutelado por meio dos artigos 226 e 227, consagrando-se a igualdade

Forense, 2011. p. 13.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 5: Direito de Família**. 25 ed. São Paulo: Saraiva: 2010. p. 20.

entre homem e mulher, a isonomia entre filhos, não existindo mais filho legítimo e ilegítimo, a proteção à união estável e à família monoparental, e uma vasta proteção aos direitos da criança e do adolescente¹¹.

Sobre o assunto, preleciona José Sebastião de Oliveira¹²:

A constitucionalização do Direito de família trouxe como consequência a intervenção na família. Todavia, ela ocorreu na medida do essencialmente necessário. Essa “intervenção”, em vez de a “escravizar”, foi sua fonte de “libertação”. À importância da família para o Estado, não se seguiu uma ingerência indevida em seu interior. De maneira contrária, o Estado desempenha papel de auxílio paralelo às várias espécies de família. Este fenômeno insere-se no contexto do Estado moderno, onde a base do ordenamento jurídico passa a ser, rigorosamente, a Constituição, em substituição aos códigos. Pela supremacia de suas disposições, a organicidade e unidade do ordenamento jurídico (afastando as antinomias) é obtida através da constituição.

A constitucionalização do direito civil se deu em virtude da substituição do Código Civil de 1916 pela Constituição Federal de 1988, que suprimiu parte autonomia da vontade entre as partes, passando a regular relações entre particulares.

Com o advento da Constituição de 1988 foi possível vislumbrar a igualdade entre homens e mulheres, não podendo um cercear o direito do outro. Ademais o texto constitucional abandonou a ideia da família centrada no casamento, conferindo direitos, bem como estabelecendo o respeito à dignidade dos companheiros.

Ressalta-se que com as mudanças advindas da Carta Magna, o Código Civil em 2002, passou por inúmeras alterações, na qual confere a ambos os cônjuges um “poder de decisão”.¹³

Constata-se que sob a influência da Constituição Federal de 1988, o direito de família avançou nos últimos anos, o autoritarismo do chefe de família deu lugar para a democracia entre os membros que a compõe. Além disso, surgiram novos modelos

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. 8 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 31.

¹² OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 224/225.

¹³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 5: Direito de Família**. 25 ed. São Paulo: Saraiva: 2010. p. 21.

de família, como a união estável, as relações homoafetivas e as relações monoparentais. A família passou a ser vista conceituada principalmente no afeto e na solidariedade.

A Carta Constitucional de 1988, trouxe grandes mudanças para o nosso ordenamento jurídico, onde o direito de família, que apesar de ser um direito privado, sofreu grandes mudanças e recebeu grande proteção, respaldada em seus princípios basilares, que se vê adiante.

2.1.1 Princípios do direito de família

As mudanças ocorridas nas relações familiares, resultaram em importantes alterações no texto constitucional (CRFB/1988) e nos textos legais (CC/2002, ECRIAD, EI).¹⁴

O novo perfil da família no ordenamento constitucional brasileiro afasta a ideia de um organismo autônomo e independente, mas ao mesmo tempo não se mostra como passiva e dependente de proteção estatal. Apresenta o reconhecimento de responsabilidades de seus membros, de forma que a proteção oferecida pelo estado não pode ser compreendida isoladamente. No entanto, a proteção da família mantém-se como obrigação do Estado.¹⁵

Todas essas mudanças ocorridas no âmbito do direito de família têm como fundamentos basilares princípios que informam o direito, quais sejam: princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88), da solidariedade familiar (art. 3º, inciso I, CF/88), da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º, CF/88 e art. 1.596 do CC), da igualdade entre os cônjuges e companheiros (art. 226, § 5º, CF/88 e art. 1.511 do CC), da não intervenção ou da liberdade (art. 1.513 do CC), do maior interesse da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, CF/88 e arts. 1.583 e 1.584

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, vol. V: Direito de Família**. 18 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 50.

¹⁵ *Ibid* p. 51.

do CC), da afetividade, todos a seguir detalhados.

O *princípio da dignidade da pessoa humana*, encontra-se previsto no artigo 1º, inciso III da CRFB/1988¹⁶, sendo considerado um dos esteios dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, pois tem aplicabilidade em todos as áreas do direito, e especial atuação no direito de família.

Por ter enorme abrangência e dele derivarem vários outros princípios, o princípio da dignidade da pessoa humana também é denominado como princípio máximo, superprincípio, macroprincípio ou princípio dos princípios.

É difícil tratar sobre sua conceituação exata por tratar-se de cláusula geral, com variantes interpretações. Maria Helena Diniz¹⁷, diz que o princípio da dignidade da pessoa humana

constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227).

O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser levado em consideração de acordo com a realidade social de cada ser humano. Em termos gerais, este princípio consiste no fato de que cada pessoa possua uma vida digna, com aquilo que lhe é necessário, como por exemplo: acesso a saúde, educação, moradia, lazer, entre outros.

Flávio Tartuce exemplifica o abandono afetivo ou teria do desamor, como clara lesão a dignidade da pessoa humana nas relações familiares¹⁸, pois o abandono afetivo interfere diretamente na dignidade da criança como um ser em desenvolvimento, que é agredida pela falta de afeto, o que está intimamente compreendido na dignidade humana.

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 5: Direito de Família**. 25 ed. São Paulo: Saraiva: 2010. p. 23.

¹⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil, volume único**. São Paulo: Método, 2011. p. 986.

Em suma, o princípio da dignidade da pessoa humana é de tão vasta extensão que se torna difícil conceituá-lo, sob pena de restringir seu significado. Não restando dúvidas que tal princípio se mostra como o principal e mais importante na seara do direito e norteador do direito de família.¹⁹

O *princípio da solidariedade familiar* encontra-se previsto no artigo 3º, inciso I da CRFB/1988²⁰, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. O que acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais.²¹

Tal princípio implica no respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família, significa responder pelo outro, preocupar-se com o outro, em sentido amplo tem caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual.

Um exemplo de solidariedade patrimonial é o direito de pedir alimentos no fim da relação do casal, com amparo no artigo 1.694, § 2º, do CC, isso desde que o cônjuge não tenha condições para trabalho (art. 1.704, parágrafo único, do CC).²²

A solidariedade entre os cônjuges também está prevista no artigo 1.566, inciso III do Código Civil²³, que decorre da mútua assistência que devem ter de um para com o outro.

Na vida social os membros da família devem ser solidários entre si, respeitando os direitos de personalidade de cada um, incentivando, apoiando as atividades sociais pretendidas, para que ao final todos estejam ligados por um vínculo de afeto.

O *princípio da igualdade entre os filhos* encontra-se fundamentado no artigo 227, §

¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, vol. V: Direito de Família**. 18 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 53.

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

²¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil, volume único**. São Paulo: Método, 2011. p. 988.

²² BRASIL. **Lei N° 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. (on line). Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>

²³ BRASIL. **Lei N° 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. (on line). Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>

6º da CRFB/1988²⁴ e artigo 1596 do CC/2002²⁵. Através desses dispositivos legais, passou a não existir mais qualquer discriminação entre os filhos, que estava prevista no artigo 332 do Código Civil de 1916, com a seguinte redação: “O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procedente, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção”.

Em síntese, com a consagração deste princípio não há distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos; passou a permitir o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento; proibiu que se revele na certidão de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade; veda qualquer discriminação relativa a filiação, não podendo mais se utilizar expressões tais como: filho adulterino, filho incestuoso, filho ilegítimo, filho espúrio ou filho bastardo, pois juridicamente todos os filhos passaram a ser iguais.

O *princípio da igualdade entre os cônjuges* está tipificado no artigo 226, § 5º da CRFB/1988²⁶ e artigo 1.511 do CC/2002²⁷. Com esse princípio desaparece o poder patriarcal, do chefe de família, onde apenas o homem tinha direitos e deveres, sendo substituído por um sistema onde as decisões devem ser tomadas conjuntamente entre cônjuges ou companheiros.

Agora existe uma igualdade na chefia familiar, onde tanto homem como mulher podem exercer o controle da família, podendo inclusive os filhos opinarem, se tornando uma família democrática. “Substitui-se uma hierarquia por uma diarquia”²⁸. Inexiste a figura do *pater familias*, não podendo nem mais se utilizar a expressão pátrio poder, que foi substituída por poder familiar.

Como exemplos tipificados em lei, ressalta-se o artigo 1.631 do Código Civil²⁹, na

²⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

²⁵ BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. (on line). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>

²⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

²⁷ Brasil. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. (on line). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>

²⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil, volume único**. São Paulo: Método, 2011. p. 989.

²⁹ Brasil. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. (on line). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>

qual menciona que durante o casamento ou união estável compete o poder familiar aos pais, pois na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá esse poder com exclusividade e em caso de divergências, qualquer um dos genitores poderão recorrer ao Juiz para a solução do conflito.

Outro exemplo traz o artigo 1.569 do Código Civil³⁰, pois o domicílio do casal deverá ser escolhido pelos dois e não mais somente pelo marido. Tal artigo dá a ambos o poder de decidir no que se refere ao domicílio.

Em síntese passou a existir uma paridade entre homem e mulher, na qual cônjuges ou conviventes podem decidir conjunta ou separadamente sobre questões pessoais, patrimoniais e familiares.

O *princípio da não intervenção ou da liberdade*, encontra-se previsto no artigo 1.513 do Código Civil³¹, no qual se funda no preceito que todos são livres para constituir a vida familiar, seja pelo casamento ou pela união estável, sem qualquer restrição do Estado.

O Estado deverá intervir apenas para propiciar recursos fundamentais a subsistência da família, como educação, lazer, saúde entre outros. No entanto, cabe aos cônjuges ou companheiros a escolha de qual escola seus filhos irão estudar, que religião irão seguir, será deles a opção de formação de sua prole, respeitando-se a integridade físico-psíquica e moral dos componentes da família.

O *princípio do maior interesse da criança e do adolescente*, encontra-se amparado pelos artigos 227, caput, da CRFB/1988³² e artigos 1.583 e 1.584 do CC/2002³³.

Este princípio consagra a preocupação com a criança e adolescente enquanto seres que estão em processo de amadurecimento e formação de personalidade, o que impulsiona o direito a privilegiar seus interesses.

³⁰ BRASIL. Lei N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. (on line). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>

³¹ Ibid.

³² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

³³ BRASIL. Lei N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. (on line). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>

O interesse infanto-juvenil deve sempre estar a frente de qualquer outro, no entanto deve-se lembrar que esses interesses são prioridade e não exclusão de outros direitos e interesses.

A prioridade tem objetivo de realizar a proteção integral da criança e adolescente, assegurando a primazia se tornará mais fácil a concretização dos direitos fundamentais enumerados no artigo 227, caput, da CRFB/1988 e reenumerados no artigo 4º, caput do ECREAD³⁴.

Este “excesso” de proteção se dá em virtude da criança e adolescente se caracterizarem como seres em desenvolvimento, possuindo uma fragilidade que lhe é peculiar, correndo assim, mais riscos que um adulto.

O *princípio da afetividade*, não encontra-se tipificado em lei, porém a doutrina afirma que o mesmo decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da solidariedade.

Tal princípio decorre da necessidade dos filhos ficarem ligados a seus pais, a sua família, de ter um crescimento sadio e digno, em um meio onde recebem amor, carinho e afeto. Com o passar do tempo, quando os filhos já atingiram a maioridade e assumem sua independência, o que une os cônjuges, companheiros são os laços de afeto e solidariedade.

Em sábias palavras, Rolf Madaleno³⁵ diz que:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para o fim e ao cabo dar sentimento e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência desses sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, decorres das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar.

³⁴ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos**. 3 ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 20.

³⁵ MADALENO, Rolf, **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 66/67.

Tal princípio vai além do direito de família, sendo valor supremo para sobrevivência da humanidade.

Nesse sentido Rolf Madaleno ao citar Giselle Câmara Groeninga, preceitua que “o amor é condição para entender o outro e a si, respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável.”³⁶

O afeto tem grande importância no meio social, pois a pessoa que recebe afeto também irá responder afetuosamente, refletindo diretamente no meio em que vive.

³⁶ GROENINGA, Gisele Câmara *apud* MADALENO, Rolf, **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 67.

3 O PODER FAMILIAR: A IMPORTÂNCIA DA FIGURA DOS GENITORES NA FORMAÇÃO DOS FILHOS.

No direito antigo, a estrutura familiar estava baseada no princípio da autoridade, influenciado pelos dogmas religiosos, ao chefe de família, o pai, era atribuído o pátrio poder.

No Código Civil de 1916, o pátrio poder era exercido exclusivamente pelo homem e, somente a mulher na falta daquele.

Contudo, o direito e, mais ainda, o direito de família passou por transformações, na qual o poder exclusivo do pai sobre os filhos deixou de ser uma prerrogativa de quem exerce para se transformar em uma idéia de proteção aos interesses do filho.

Com a Constituição Federal de 1988 e a consagração do princípio da isonomia, tem-se a ideia de que os interesses dos pais não se impõem ao dos filhos, logo, com a edição da Lei 10.406/20025, que institui o Código Civil de 2002, a expressão pátrio poder foi substituída por poder familiar.

Ao tratar de poder familiar Maria Helena Diniz³⁷ preceitua que:

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõem, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. Ambos têm, em igualdade de condições, poder decisório sobre a pessoa e bens de filho menor não emancipado. Se, porventura, houver divergências entre eles, qualquer deles poderá recorrer ao juiz a solução necessária, resguardando o interesse da prole (CC, art. 1.690, parágrafo único).

O poder familiar, advém da necessidade que todo ser humano têm em sua infância de alguém que o crie, cuide, eduque, alimente, dê carinho, afeto, o defenda e zele por seus interesses e bens. Cabendo a seus genitores essa tutela dos direitos de seus filhos, conforme consagram os artigos 229 da CRFB/1988, 22 da Lei

³⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 5: Direito de Família**. 25 ed. São Paulo: Saraiva: 2010. p. 564/565.

8.069/1990 e 1.634 do Código Civil.

Algumas características³⁸ lhe são peculiares, a saber:

- A) É um instituto de ordem pública, pois embora o poder familiar caiba aos pais do menor, o Estado possui função de fiscalizador deste poder dever, os punindo em casos de falta ou excesso de seu uso;
- B) É irrenunciável, ou seja, mesmo que os genitores queiram abrir mão dele, não se faz possível, haja vista que o vínculo parental não é rompido;
- C) É inalienável ou indisponível, tendo em vista que ele não pode ser transferido a terceiros, gratuito ou onerosamente, de nenhuma forma se faz esta possibilidade;
- D) É imprescritível, o direito de exercício do poder familiar não decai pelo tempo ou pelo não uso;
- E) Relação de autoridade, pois conserva vínculo de subordinação dos filhos para com os pais, de acordo com o artigo 1.634, VII do Código Civil.

Aos genitores enquanto legitimados ao exercício do poder familiar é que caberá o dever de guarda e cuidado com o menor, devendo saber onde e com quem está seu filho quando longe de suas vistas, devendo assegurar-lhes a sua segurança por um outro adulto de sua confiança que estiver em companhia dos mesmos.

Pois, se faz muito comum, ocorrências de acidentes com menores em diversos ambientes da sociedade, como em casa, na vizinhança, na escola, na comunidade de forma geral, se queimando, afogando, caindo e se lesionando gravemente devido a falta de vigilância dos pais, que por vezes deixam seus filhos ao seu livre arbítrio. Isto sem mencionar o envolvimento com drogas, na qual muitas crianças e

³⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 5: Direito de Família**. 25 ed. São Paulo: Saraiva: 2010. p. 565/566.

adolescentes passam a ter contanto logo cedo, sendo que em grande parte das vezes os pais poderiam ter feito algo para evitar este tipo de comportamento que ocasiona sérios problemas na vida dos mesmos.

Criar e educar o filho é dever dos genitores, que devem orientar a criança, desenvolvendo sua personalidade, aptidões e capacidade, incluindo a orientação espiritual, dentro dos padrões da condição econômica dos pais.³⁹ O dever de efetuar matrícula dos menores a partir de quatro anos de idade em instituição de ensino de educação básica e regular frequência, de acordo com o artigo 6º da Lei nº. 9.394/96, está compreendido no dever que os pais tem de educar seus filhos.

Ainda com referência ao dever de educar, devem os pais preparar os filhos para uma futura vida profissional, para que quando chegue a hora de ingressarem no mercado de trabalho, não se mostrem como pessoas sem referência de educação e capacidade para o desenvolvimento das atividades laborativas.

Incube também aos pais o dever de sustento e assistência material, que consiste no fornecimento de alimentação, moradia, vestuário, educação, medicamentos e de condições dignas de sobrevivência do menor.⁴⁰

No entanto, a falta de assistência material por insuficiência financeira dos pais, não determina a perda do poder familiar, se a criança não estiver sendo submetida a maus tratos, violência, imoralidade, abuso sexual, entre outros caracterizadores de violação aos direitos da criança e adolescente, nesses casos, a família será inscrita em projetos assistenciais para o suprimento da mesma.

O poder familiar é extinto, em regra com a maioridade civil ou a emancipação, tendo em vista que o poder familiar funciona como um sistema de proteção e defesa dos filhos.

Ressalta-se que existem situações que o próprio legislador antecipa a cessação do

³⁹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos.** 3 ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 98.

⁴⁰ Ibid. p. 99.

poder familiar, sendo as causas de extinção, perda e suspensão do poder familiar, a seguir mais detalhadas.

Por ser o poder familiar um instituto de ordem pública, que deve ser exercido no interesse dos filhos menores não emancipados, o Estado fiscaliza esse poder prescrevendo normas autorizadas da suspensão temporária do instituto.

A suspensão do poder familiar caracteriza-se por faltas de natureza leve praticadas pelos pais, que estão descritas genericamente no artigo 1.637 do Código Civil, ocorrendo nas hipóteses de abuso da autoridade dos pais, à falta dos deveres inerentes ao poder familiar, à ruína dos bens dos filhos ou em caso de condenação por sentença irrecorrível dos genitores em crimes cuja a pena exceda a dois anos de prisão (parágrafo único do artigo 1.637).

A suspensão do poder familiar é uma medida protetiva e possui caráter temporário, obtida somente através de decreto judicial que determinará o tempo necessário de suspensão dos direitos dos pais, podendo abranger a um ou todos os filhos. Depois de expirado o período pré-estabelecido, e constatado que cessaram as causas ensejadoras da suspensão, o poder familiar é reestabelecido.⁴¹

Registra-se que além da suspensão, há situações em que por sentença judicial, em razão de faltas graves cometidas pelos pais, é decretada a perda do poder familiar. Preceitua Maria Helena Diniz⁴² que a perda ou destituição do poder familiar é:

[...] uma sanção mais grave que a suspensão, operando-se por sentença judicial (Lei n. 8.069/90, art. 148, parágrafo único, b), se o juiz (RF, 155:224) se convencer de que houve uma das causas que a justificam, abrangendo, por ser medida imperativa toda a prole e não somente um ou alguns filhos. [...] A perda do poder familiar, em regra é permanente, (CC art. 1.635, V), embora o seu exercício possa ser, excepcionalmente, restabelecido, se provada a regeneração do genitor ou se desaparecida a causa que a determinou, mediante processo judicial de caráter contencioso.

O artigo 1.638 do Código Civil enumera as situações em que poderá ser destituído o poder familiar do pai ou da mãe, por ato judicial, a saber:

⁴¹ MADALENO, Rolf, **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 520.

⁴² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 5: Direito de Família**. 25 ed. São Paulo: Saraiva: 2010. p. 575/576.

Castigar imoderadamente os filhos; o exercício do poder familiar deve se desenvolver de forma sadia para o crescimento dos filhos, conferindo-lhes educação, carinho e diálogo, aplicando medidas disciplinares moderadas.

Aduz o entendimento doutrinário que a correção física deve ser aplicada de forma moderada e, somente quando extremamente necessária, de maneira a não lesionar o filho.

Tal posicionamento de baseia na interpretação contrária do artigo 1638 do Código Civil. Segundo Caio Mario da Silva Pereira “o castigo, sem excessos, é lícito; a lei pune o exagero, na intensidade dele, ou na sua qualidade.”⁴³

Desta forma, há de se aferir se o castigo extrapolou os limites da integridade física do menor, podendo inclusive tipificar delito criminal previsto no artigo 136 do Código Penal, ou seja, maus tratos.

O castigo deve ter consonância com a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, pois qualquer punição que fira estes direitos deve ser prontamente repudiada e punida.

Deixar o filho abandonado; na qual na maioria das vezes ocorre em famílias de baixa renda, que por não prover de recursos materiais suficientes, acabam abandonando seus filhos, os deixando a sorte do destino.

Nesta situação, deverá se aplicar medidas de proteção às crianças (art. 101 do ECRID) e à família (art. 129 do ECRID), bem como a prestação de assistência social, objetivando à proteção da família (art. 203, inciso I, da Constituição Federal).⁴⁴

Depois de efetivada as medidas de proteção a família carente, com a inclusão em programas de auxílio, e constatada que a negligência dos genitores ainda persiste,

⁴³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, vol. V: Direito de Família**. 18 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 464.

⁴⁴ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos**. 3 ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 121.

no tocante a proporcionar meios de subsistência aos seus filhos, estará caracterizado o abandono voluntário, restando como consequência a destituição do poder familiar.

No entanto a figura do abandono não se caracteriza apenas no plano material, podendo se caracterizar também no plano moral, que ocorre quando o genitor se desliga emocionalmente do filho, deixando de considerá-lo afetivamente, não lhe dando carinho e atenção, embora a assistência material que lhe proporcione.⁴⁵

Atos contrários à moral e aos bons costumes; “o ambiente do lar deve ser saudável a fim de proporcionar aos filhos uma correta formação ética e inculcar-lhes bons hábitos”⁴⁶. Os filhos têm os pais como referência, neste sentido, a conduta praticada por seus genitores influenciará diretamente na formação de seus filhos, daí a importância de se dar bons exemplos, pois condutas atentatórias a moral, põem em risco a formação dessas crianças.

A vida sem regras dos genitores, com habitual uso de entorpecentes e bebidas alcoólicas, com vida sexual desregrada, são inadequados às condições do menor enquanto ser em desenvolvimento. Deste modo tal conduta imoral e contrária aos bons costumes poderá acarretar a perda do poder familiar.

Reiteração nas faltas causadoras de suspensão do poder familiar; o poder familiar comporta uma graduação em suas faltas, na qual as faltas mais leves são punidas com a suspensão e as mais graves com a destituição. Neste sentido, caso haja a reiteração de condutas antes punidas como faltas leves, os genitores não serão mais punidos com a simples suspensão, mas sim ocasionará a perda do poder familiar.

Insta salientar que o rol do artigo 1.638 não é taxativo, contendo apenas cláusula geral, podendo se cogitar outras faltas como exemplo a que traz o artigo 1.637 do Código Civil, cabendo ao Estado enquanto fiscalizador, ponderar acerca da forma de uso do poder familiar, verificando eventuais formas de negligência exercidas por

⁴⁵ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civi**, vol. 5: **Direito de Família**. 5 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 362.

⁴⁶ *Ibid.* p. 362.

parte dos genitores.

Existem ainda outras formas de extinção do poder familiar enumeradas no artigo 1.635 do Código Civil, a saber:

- A) **Morte dos pais ou dos filhos:** Há de se destacar que o poder familiar só será extinto caso haja a morte dos genitores, pois caso apenas um faleça o outro exercerá sozinho. E em caso de morte do filho, a relação jurídica se extinguirá por não haver mais razão de ser do poder familiar.
- B) **Emancipação do filho:** com a emancipação, o menor equiparasse a pessoa maior, adquirindo capacidade para os atos da vida civil, e deixando em consequência de submeter-se ao poder familiar.
- C) **Maioridade do filho:** atingindo a maioridade o indivíduo passa a ter plena capacidade para os atos da vida civil, cessando em consequência a dependência paterna, uma vez que entende-se que ao atingir a maioridade, a pessoa não necessita mais de proteção.
- D) **Adoção:** com a adoção, o poder familiar dos pais biológicos passarão a pertencer aos pais adotivos.
- E) **Decisão judicial decretando a perda do poder familiar:** ocorre nas hipóteses elencadas no artigo 1.638 do Código Civil, na qual será averbada junto a Certidão de nascimento da criança a decisão, conforme disposto no artigo 163, do ECRID).

Cabe ressaltar que, para que ocorra qualquer das formas de destituição ou suspensão do poder familiar, deve-se assegurar aos genitores o direito de contraditório e ampla defesa, devendo o juiz da causa para melhor fundamentar sua decisão, requisitar relatórios e estudos psicossociais realizados pela autoridade pública.

Vislumbra-se que os genitores enquanto legitimados ao exercício do poder familiar possuem muitos deveres a cumprir, no entanto a assistência de cunho material não se faz a mais importante, pois a assistência emocional também é dever legal dos pais, de acordo com o artigo 229 da CRFB1988, interpretada extensivamente,

compreendendo o dever de afeto, cuidado e amor.⁴⁷

Os pais desenvolvem importante papel na vida de seus filhos, enquanto seres em formação psicológica. Eddla Karina Gomes Pereira⁴⁸, menciona em seu artigo “A precificação do abandono afetivo”, que:

[...] a orientação dos pais constitui uma diretriz fundamental na formação dos filhos. Daí porque não raras vezes é perceptível identificar um indivíduo que cresceu sem o apoio, a cooperação, a dedicação e o amor comuns em uma família bem estruturada, pelo próprio comportamento que o abandonado assume no seio social. A assistência moral e afetiva, pois, representa importante valor para o adequado desenvolvimento dos filhos. Em sentido contrário, a sua ausência gera danos irreparáveis, capazes de comprometer toda a existência dos indivíduos.

O lar é a primeira escola dos filhos, e onde eles formam sua personalidade, devendo os pais assumirem uma postura digna na criação de seus filhos, pois a criação comporta muito mais que apenas educar e dar assistência material, ela deve ser também repleta de afeto, sendo este não só um dever dos pais, mas também um direito que os filhos têm. E, ainda que não se possa obrigar ninguém a amar, estamos aqui falando do afeto que se traduz na atenção, no suporte emocional e psicológico, como uma simples presença em uma comemoração na festa da escola no dia dos pais ou no dia das mães, um telefonema no dia do aniversário, etc.

Sobre a importância do afeto no seio familiar ressalta José Sebastião de Oliveira⁴⁹ que:

É dentro da família que os laços de afetividade tornam-se mais vigorosos e aptos a sustentar as vigas do relacionamento familiar contra os males externos; é nela que seus membros recebem estímulo para pôr em prática suas aptidões pessoais. Daí então ser a característica da afetividade, aliada, por óbvio, à nuclearidade, a responsável pela plena realização pessoal de cada membro familiar.

A afetividade traz união a família, faz com que seus integrantes vivam uns para os outros, torna cada um responsável pela felicidade do outro, é o pilar sustentador das

⁴⁷ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos**. 3 ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 103.

⁴⁸ PEREIRA, Addla Karina Gomes. A precificação do abandono afetivo. **Revista Visão Jurídica**. São Paulo, nº 75, 2012. p. 69.

⁴⁹ OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 235.

relações familiares.

Apesar da liberdade cada vez mais frequente com que vivem os membros de uma família, é nela que os seus integrantes buscam diariamente o fortalecimento e a reciprocidade de sentimentos. Daí a importância do afeto traduzido em gestos simples do dia a dia vivenciado pela criança durante sua formação.

4 A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO: BREVES APONTAMENTOS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

Responsabilidade tem origem da palavra latina *spondeo*, pela qual, no direito romano vinculava o devedor, solenemente nos contratos verbais. Sendo que, aquele que acarreta prejuízo a alguém, fica obrigado a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado a vítima. Desta forma o interesse em restabelecer o dano causado, constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.⁵⁰

No direito romano a responsabilidade inicialmente era regida pela Lei das XII Tábuas ou Lei de Talião, “olho por olho, dente por dente”, sendo que aquele que causava o dano, era punido com um dano igualmente causado, vigendo neste período a chamada vingança privada.⁵¹

Com o avanço da sociedade, passou a surgir uma autoridade soberana, da substituição da vingança privada pela reparação pecuniária, onde o causador do dano era obrigado a repará-lo economicamente.

Após o surgimento do Estado Democrático de Direito, é vedada a justiça com as próprias mãos. O Estado toma para si o dever de punir aquele que causar dano a outrem, passando a responsabilidade civil ter a ideia de *statu quo ante*, ou seja, a reparação deve ensejar o estado em que as coisas se encontravam antes da ocorrência do dano.

“Coloca-se, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes se sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *statu quo ante*”⁵². Pode-se afirmar, portanto, que a responsabilidade civil tem como finalidade restabelecer o equilíbrio patrimonial

⁵⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, vol. 04: Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 19.

⁵¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**, vol. 02. 5ª Ed. São Paulo: Método, 2010. p. 306.

⁵² GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit. p. 20.

e moral que foi violado, bem como garantir uma relação jurídica equilibrada e ética.

A responsabilidade civil está subdividida em contratual e extracontratual. A responsabilidade civil contratual está prevista nos artigos 389 e seguintes do Código Civil, consiste num acordo preestabelecido entre as partes por meio de contrato, na qual a sua inexecução gerará o dever de indenizar. Para Cavalieri Filho⁵³, a responsabilidade civil será contratual se “preexistir um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento”, podendo também ser “chamada de ilícito contratual ou relativo”.

Já a responsabilidade civil extracontratual, que também é chamada de *aquiliana*, é aquela que decorre de uma ação ou omissão por parte do agente causador do dano ocasionado a vítima. A modalidade em comento encontra-se prevista nos artigos 186 a 188, 927 e seguintes do Código Civil. Maria Helena Diniz⁵⁴, preceitua que a responsabilização extracontratual, “em regra, funda-se na culpa, o lesado deverá demonstrar, para obter reparação do dano sofrido, que o lesante agiu com imprudência, imperícia ou negligência”.

Conforme o fundamento que se dê a responsabilidade, ela poderá ser subjetiva ou objetiva. A responsabilidade civil subjetiva ocorre quando o agente causador age com culpa ou dolo, ou seja, para que haja a reparação será necessária a comprovação da culpa ou dolo. Esta é a regra adotada pelo Código Civil, insculpida nos artigos 186 e 927 do Código Civil, na qual é necessário que haja os requisitos culpa ou dolo, nexo causal e dano.

Contrariamente, para que se configure a responsabilidade civil objetiva, basta apenas que haja o nexo causal entre a conduta do agente ofensor e o dano. O nexos causal, caracteriza-se como sendo o liame entre a conduta do agente e o resultado ocasionado, ou seja, a ocorrência do dano. Encontra-se fundamentada no artigo 927 do Código Civil, é uma exceção no ordenamento jurídico brasileiro, pois não há

⁵³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. Ed. 2. Reimpr. – São Paulo: Atlas, 2007. p. 15.

⁵⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, v.7 – 20. Ed. Ver. E atual. De acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de Lei n. 6.960/2002. – São Paulo: Saraiva, 2006. p. 533.

necessidade de comprovação da culpa ou dolo.

Tecidas as considerações acima, pode-se dizer que a responsabilidade civil esta ligada a uma conduta danosa, que deverá ser reparada na proporção do dano ocorrido. Para que fique caracterizada a responsabilidade civil se faz necessária a presença de alguns pressupostos, quais sejam: culpa ou dolo praticados pelo agente ofensor, a comprovação de um dano, seja patrimonial ou moral, e a existência do nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Sobre o assunto, Carlos Roberto Gonçalves, assim assevera:

- a) Ação ou omissão – Inicialmente, refere-se a lei qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha causar dano a outrem. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.
- b) Culpa ou dolo do agente – O dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência. Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico.
- c) Relação de causalidade – É a relação de causa e efeito entra a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “causar”, utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar.
- d) Dano – Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido.⁵⁵

Dentro desse contexto de responsabilidade civil, surge a possibilidade de responsabilização civil dos pais, pelo fato de terem abandonado ou rejeitado os filhos, ocasionando transtornos psíquicos em razão da falta de amor e carinho.

Como já mencionado anteriormente, é no seio familiar que a criança encontra afeto, cuidado e proteção. É aos pais que procuram em seus momentos mais difíceis e também mais felizes, pois são os pais os maiores responsáveis por quem se tornam seus filhos.

Então, como dizer que não estão prejudicados estes filhos que crescem sem a companhia e direção dada por seus pais?

⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, vol. 04: Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 53-54.

Em resposta a esta pergunta vale mencionar três coisas: A) os filhos não pedem para vir ao mundo, são os pais que escolhem o momento de sua chegada, e devido a isto devem dar total apoio, atenção, afeto e tudo mais que uma criança necessita para ser feliz, lembrando que este não é só um dever de cunho moral, mais também legal, pois encontra-se preceituado no artigo 227 da Constituição Federal; B) as crianças são seres humanos que encontram-se formando sua personalidade, e devido a isto, qualquer forma de omissão ou negligência vivida em sua infância acarretará sérios problemas para o resto de sua vida e C) não existe no mundo justificativa para que um pai deixe de assistir um filho, seja materialmente ou afetivamente, sendo inadmissível sua ausência na vida de seu filho.

É de fácil visualização na sociedade observamos crianças que crescem com o apoio e carinho dos pais e aqueles que crescem sem muitas das vezes conhecê-lo. O ser que cresce com esta ausência, assume comportamentos diferentes dos padrões normais no meio social, pois esta criança cresce como uma deficiência no seio familiar, vindo a adotar comportamentos alternativos para a supressão deste vazio.

Mostra-se extremamente cruel deixar um filho abandonado, passar as datas comemorativas como, aniversário, dia dos pais, dia das crianças, natal, sem nem mesmo fazer uma ligação e perguntar como está? como foi seu dia?, como vai na escola?, etc. Imagine, o que se passa pela cabeça daquela criança que vivencia este tipo de omissão... Seria derradeira falta de consideração, assumir este comportamento, sem se importar com o que vai sentir aquela criança.

Por isso que, a resposta a pergunta supramencionada parece ser mais do que óbvia, os pais fazem falta para os filhos, estando aqueles que por algum motivo privados de sua companhia, muito prejudicados em sua formação.

Diante desse quadro, onde a ausência de afeto e carinho se mostra como fatores de suma importância para construção do caráter de um ser, ou até mesmo a desconstrução, a doutrina, jurisprudência e os próprios legisladores estão discutindo o instituto do abandono afetivo.

Ao analisar o referido instituto, percebe-se que a concessão da indenização por

danos morais por este abandono é necessário a ocorrência de ato ilícito.

O artigo 186 do Código Civil, dispositivo legal que trata a respeito de ato ilícito ao prever que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”⁵⁶

Como não dizer que a violação do direito à convivência paterna, não é um ato ilícito?

O direito de ter o pai presente de receber afeto são princípios norteadores do direito de família, e por isso caracteriza-se como pressuposto para o regular desenvolvimento do filho.

O abandono afetivo, quando o pai desconsidera o vínculo no plano da afetividade, por mais que permaneça a assistência material, seja por dolo ou culpa, influenciará negativamente na identidade do filho, na qual não restará outro meio a não ser a reparação.

4.1 Os danos morais: uma breve compreensão de seus pressupostos de fato e de direito.

Os danos morais são aqueles que atingem a pessoa do ofendido, não lesa seu patrimônio, mais sim os direitos inerentes a personalidade, tais como, a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, entre outros. Estão exemplificativamente consubstanciados no artigo 1º., III, e 5º., V e X, da Constituição Federal.⁵⁷

Caracteriza-se pela dor, sofrimento, tristeza, humilhação, angústia, que fogem à normalidade, interfere no comportamento psicológico da vítima, decorrentes da privação de um bem jurídico sobre a qual teria interesse reconhecido

⁵⁶ BRASIL. **Lei No 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** (on line). Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>

⁵⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, vol. 04: Responsabilidade Civil.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 377.

juridicamente.⁵⁸

Sobre o assunto Pablo Stolze, conceitua o dano moral como sendo⁵⁹:

lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Ainda conceituando o dano moral, Carlos Alberto Bittar assim preceitua⁶⁰:

[...] os danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Conclui-se que o dano moral consiste na lesão sofrida pela pessoa física em seu foro íntimo provocado por outrem.

As definições de dano moral trazem como ponto nodal as lesões ao psíquico do ser humano. O dano moral consiste na dor em todas as suas formas, nos sofrimentos físicos e morais que uma pessoa pode sentir.

Neste sentido, pode-se dizer que o simples aborrecimento, mágoa, irritação, ou mera intolerância não são passíveis de caracterizar o dano moral, uma vez que se faz necessária a profunda ofensa a um direito personalíssimo da vítima, a qual é tutelado juridicamente.

Além do conceito, o dano moral consiste em duas modalidades, o direto e o indireto, a saber; o dano moral direto é aquele que agride um bem jurídico extrapatrimonial, contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como nome, a capacidade, o estado de família). O dano moral indireto é

⁵⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, vol. 04: Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 377.

⁵⁹ STOLZE, Pablo. **Direito Civil. Responsabilidade Civil. Novo Curso de Direito Civil**. Vol.III. Ed. Saraiva. São Paulo. 2012. p.104.

⁶⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Danos Morais: critérios e sua fixação**. Repertório IOB, São Paulo, n. 15, p. 293, ago.1993.

aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima, como exemplo, a perda de um objeto de valor afetivo.⁶¹

Carlos Alberto Bittar⁶² expõe que:

os danos morais podem ser puros ou diretos e reflexos ou indiretos. Os primeiros são aqueles que se exaurem nas lesões a certos aspectos da personalidade (honra, intimidade, imagem, psiquismo), confinando-se, portanto, no âmago da personalidade; já os segundos constituem efeitos ou interpelações de atentados ao patrimônio ou aos demais elementos materiais do acervo jurídico lesado (tome-se, na primeira hipótese, a injúria que se insere no relacionamento entre o agressor e a vítima; na segunda, a perda de afeição de pessoa querida, em razão de descumprimento de obrigação contratual).

No que tange a classificação, mister se faz ressaltar o posicionamento de Miguel Reale⁶³ sobre o assunto, na qual ressalta os aspectos objetivos e subjetivos do dano moral:

Sem excluir essa possibilidade de uma divisão tripartida do dano, penso que já podemos distinguir claramente entre o dano moral objetivo (aquele que atinge a dimensão moral da pessoa no meio social em que vive, envolvendo o de sua imagem) e o dano moral subjetivo, que se correlaciona com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis porque ligados a valores de seu ser subjetivo, que o ato ilícito veio penosamente subverter, exigindo inequívoca reparação. (grifo do autor)

Para a ocorrência do dano moral se faz necessária a caracterização dos elementos da responsabilidade civil, quais sejam:

- A) Ação ou omissão do agente;
- B) Culpa ou dolo;
- C) Nexo causal;
- D) Dano.

⁶¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, vol. 04: Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 378.

⁶² BITTAR, Carlos Alberto. **Danos Morais: critérios e sua fixação**. Repertório IOB, São Paulo, n. 15, p. 294, ago.1993.

⁶³ REALE, Miguel. **Temas de Direito positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 23.

A ação ou omissão encontra-se preceituada no 186 do Código Civil⁶⁴: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Portanto, se um pai age omissivamente, violando os deveres inerentes ao poder familiar, gerando um dano a seu filho, ainda que moral, cometerá ato ilícito, e estará obrigado a reparação civil, por se tratar de matéria de ordem pública.

Com a ocorrência do ilícito civil, se faz necessária a indenização de acordo com o artigo 927 do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Muitos não concordam com a indenização por danos morais, por entenderem que não é possível atribuir valor monetário a dor e ao sofrimento, no entanto não é esse o objetivo da indenização, pois ela tem cunho compensatório pelo dano sofrido injustamente. Sobre o assunto expõe Thatiane Miyuki Santos Hamada⁶⁵:

a negligência dos pais para com seus filhos é causadora de danos, às vezes irreparáveis. No entanto, deve-se ressarcir o dano causado não com o objetivo de obrigar o pai a cumprir com seus deveres, mas a atender as duas funções da indenização, além da compensatória, a punitiva e a dissuasória. Por isso, a indenização não tem o objetivo de “dar preço ao amor” ou “compensar a dor”.

A compensação monetária busca dar uma satisfação material a vítima conveniente ao sofrimento que passou. Enquanto ao ofensor, busca-se um caráter punitivo e desestimulante de nova prática.

Além dos aspectos já mencionados, o dano moral assume uma complexidade quando se esquadrinha acerca de sua quantificação.

O ordenamento jurídico pátrio não trouxe regras acerca de quantificação da indenização por danos morais, logo, caberá ao Juiz por livre convencimento a

⁶⁴ Brasil. Lei N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. (on line). Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>

⁶⁵ HAMADA, Thatiane Miryuki Santos. **O abandono afetivo paterno-filial, o dever de indenizar e considerações acerca da decisão inédita do STJ**. 03/02/2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/872>, acesso em 29 out 2013.

fixação desses valores, observados alguns critérios.

Eduardo Cambi, ao citar Luiz Antonio Rizzato Nunes⁶⁶, ressalta alguns critérios e parâmetros a serem seguidos no momento da quantificação do dano moral:

- a) a natureza específica da ofensa sofrida;
- b) a intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento do ofendido;
- c) a repercussão da ofensa no meio social em que vive o ofendido;
- d) a existência do dolo, por parte do ofensor, na prática do ato danoso e o grau de sua culpa;
- e) a situação econômica do ofensor;
- f) a posição social do ofendido;
- g) a capacidade e a possibilidade real e efetiva de o ofensor voltar a praticar e/ou vir a ser responsabilizado pelo mesmo fato danoso;
- h) a prática anterior do ofensor relativa ao mesmo fato danoso, ou seja, se ele já cometeu a mesma falha;
- i) as práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando diminuir a dor do ofendido.

A propósito nesse sentido, tem decidido a jurisprudência:

O arbitramento do dano moral é apreciado ao inteiro arbítrio do juiz, que, não obstante, em cada caso, deverá atender à repercussão econômica dele, à prova da dor e o grau de dolo ou culpa do ofensor.⁶⁷

DANO MORAL – ARBITRAMENTO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – Dano moral. Arbitramento. Princípio da razoabilidade. A quantificação do dano moral fica, como de comum sabença, ao prudente arbítrio do juiz, que não está adstrito a qualquer critério legal, até porque inexistente para a hipótese dos autos. Além disso a doutrina e a jurisprudência têm se orientado no sentido de que, na apuração do valor dessa verba, devem ser consideradas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, levando-se em conta critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Desprovemento dos Embargos Infringentes. (IRP).⁶⁸

Mostra-se claro que o juiz deverá atento para os critérios proporcionar uma reparação ao ofendido e também uma punição para o ofensor, de modo a reprimir possíveis reiterações, observado que o valor fixado não pode extrapolar o patrimônio daquele que causou o dano, nem ser razoável ao dano produzido, sob pena de se

⁶⁶ CAMBI, Eduardo. **Noivado: natureza e efeitos jurídicos decorrentes de seu rompimento lesivo**. Juris Síntese n. 31. São Paulo: set./out. de 2001.

⁶⁷ TJSP. Ap. 6.303-4/1 – 1ª Câm.-j. 2-4-1996-Rel. Des. Guimarães e Souza. Revista dos Tribunais. São Paulo, v.730, p. 207.

⁶⁸ TJRJ. EI-AC 536/1999 – (16022000) – IV C.G.Cív. – Relª Desª Letícia Sardas – j. 12-1-2000. JURIS Síntese Millenium – Legislação, Jurisprudência, Doutrina e Prática Processual. Porto Alegre. Síntese, 2002. ICD-ROM.

produzir injustiça.

Por fim, registra-se que o dano moral tem cunho de tutelar direitos inalienáveis e que estão fora do comércio, mas que merecem proteção legal, portanto aduz a doutrina que cabe somente a vítima pleitear sua indenização, pois só ela saberia mensurar o tamanho do dano sofrido. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça⁶⁹, entendeu que: “O direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima”.

⁶⁹ Acórdão nº 2007/0159666-6 do Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, 17 de Fevereiro de 2009. RECURSO ESPECIAL Nº 978.651 - SP (2007/0159666-6)

5 O DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

A Constituição Federal de 1988⁷⁰ tem como preâmbulo a seguinte declaração:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Dessa declaração, pode-se concluir que o espírito da Lei Fundamental é a necessidade e o reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, pelo exercício e garantia dos direitos humanos.

O prestígio dado ao princípio da dignidade da pessoa humana é a coluna de interpretação de todo o ordenamento jurídico pátrio, incluindo a Carta Magna.

Vale dizer que todo direito foi feito pelo homem e para o homem. Portanto, ele é o destinatário final da norma jurídica.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁷¹, em seu artigo 1º, preceitua que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Logo, os titulares desses direitos e dessa dignidade é o homem.

Apesar de todas as diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, todo e qualquer ser humano é detentor de dignidade. Embora diferentes, pela condição humana, as pessoas apresentam as mesmas necessidades e faculdades vitais.

Ingo Wolfga Sarlet⁷² conceitua:

⁷⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁷¹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 28 out 2013.

⁷² SARLET, Ingo Wolfga. **Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito Constitucional**. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 45-46.

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Corroborando com tal entendimento, Alexandre de Moraes⁷³, preceitua que:

a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos;

O Princípio da dignidade da pessoa humana está conceituado acima como um valor em si, como um fundamento do Estado Democrático de Direito.

O princípio da dignidade da pessoa humana por ser um princípio de grande dimensão e norteador do direito, também tem aplicação no direito de família. Deste modo, pode-se dizer que tal princípio deve ser observado na vida familiar, e conseqüentemente na relação entre pais e filhos.

Os deveres de um pai não se resumem a assistência material, fonte de sobrevivência, pois deve também fornecer assistência afetiva, que é a fonte de formação do indivíduo.

Aos pais cabe o dever de guarda, sustento e educação dos filhos, conforme previsto nos artigos 1566, IV; 1634, II e 1724 do Código Civil, compreendendo estes deveres a obrigação dos pais estarem em companhia dos filhos e conseqüentemente o dever

⁷³ MORAES, de Alexandre. **Direito Constitucional**. 13 ed. Ed. Atlas. 2003. p. 50.

de convivência.

Maria Helena Diniz⁷⁴, conceituou o princípio da dignidade humana, tendo por moldura o direito de família:

É preciso acatar as causas da transformação do direito de família, visto que são irreversíveis, procurando atenuar seus excessos, apontando soluções viáveis para que a prole possa ter pleno desenvolvimento educacional e para que os consortes ou conviventes tenham uma relação firme, que integre respeito, tolerância, diálogo, troca enriquecedora de experiência de vida etc.

Mostra-se pelo conceito acima a necessidade que os pais tem de garantir o desenvolvimento dos anseios e interesses afetivos de sua prole, garantindo não só a assistência material, mas também a afetiva, os filhos tem o direito de conviver com seus pais, e estes tem o dever de prover carinho, amor, afeto para com a sua prole.

Segundo assevera Valéria Silva Gardino Cardin⁷⁵:

O planejamento familiar em nosso ordenamento jurídico é livre, contudo a paternidade deve ser exercida atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, aqueles que não querem se comprometer com o mínimo de assistência afetiva, moral, intelectual e material que não tenham filhos.

Os pais podem causar diversos danos aos filhos, sejam eles, de ordem moral, ou de ordem material.

O mais comum é o abandono material, aquele em que o pai, deixa de prover à sua prole, os alimentos devidos. No entanto, conforme será explicitado no capítulo seguinte, é possível também que ocorra o abandono afetivo, uma vez que o filho cresce sem o apoio, a cooperação, a dedicação e o amor dos seus genitores, o que tende a gerar danos irreparáveis, capazes de comprometer toda a existência do indivíduo.

⁷⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 18.

⁷⁵ CARDIN, Valéria Silva Gardino. **Dano Moral no Direito de Família**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.162.

Os pais que abandonam seus filhos estão contribuindo para uma má formação psicológica destes, pois a criança é um indivíduo em fase de desenvolvimento, ela está formando sua personalidade, de modo que o abandono do pai, só poderá ocasionar malefícios para seu crescimento.

O artigo 227⁷⁶ da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, o artigo 229, preceitua que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”⁷⁷

Pelo que se abstrai do texto constitucional, o papel dos pais, não se limita a prover a assistência material dos filhos. A assistência moral ou emocional, mostra-se como um dever dos genitores para com seus filhos.

Assim, Fábio Bauab Boschi,⁷⁸ deve ser citado, quando destaca os aspectos relacionados aos deveres de assistência:

O dever de assistência ampla e geral previsto na Carta Magna abrange a assistência material, que pode ser caracterizada como o auxílio econômico imprescindível para a subsistência integral do filho menor, abrangendo todas as suas necessidades básicas, como alimentação, vestuário, educação, assistência médico-odontológica, remédio, lazer e outras; e a assistência imaterial traduzida no apoio, carinho, aconchego, atenção, cuidado, participação em todos os momentos da vida, proteção e respeito pelos pais aos direitos da personalidade do filho, como à honra, imagem, liberdade, patronímico de família, segredo, intimidade, integridade física psíquica e moral, convivência familiar e direito aos pais, entre outros.

Desta forma, a não assistência material ou afetiva deve ser sempre desmotivada

⁷⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁷⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁷⁸ BOSCHI, Fabio Bauab. **Direito de Visita**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 61-62.

através de sanções.

Não obstante, é preciso destacar que prover a assistência material, não exclui o dever dos pais de prover a assistência moral ou sentimental dos filhos, pois tal atitude seria, até mesmo contrária a dignidade da pessoa humana, tendendo a reduzir a pessoa do filho, à condição de objeto.

Surge nesse cenário a possibilidade de indenização por dano moral em prol do filho que foi abandonado afetivamente pelo seu pai.

O dano causado em face da ausência de assistência afetiva é um dano que atinge a personalidade da pessoa, à dignidade da pessoa humana.

No entanto, é preciso trazer à tona os argumentos jurídicos, legais, que possibilitam a indenização por danos morais, no caso de abandono afetivo.

Tartuce⁷⁹ se mostra favorável à reparação dos danos morais nos casos de abandono afetivo e ao discorrer acerca do seu fundamento jurídico, assevera que:

O principal argumento jurídico a ser utilizado é a possibilidade de enquadramento no art. 186 do Código Civil, dispositivo que consagra o conceito de ato ilícito ao prever que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Na hipótese em análise, pode se afirmar que há uma violação de um direito, no caso o direito à convivência paterna. Presente o dano, estarão preenchidos os dois requisitos para o ato ilícito, sendo possível a reparação civil, nos termos do que enuncia o caput do art. 927 da atual codificação.

A ideia de violação do direito alheio fica clara pela análise da redação do artigo 1634 do Código Civil, na qual merece destaque o atributo da direção da criação e o dever de companhia e guarda dos pais em relação aos filhos.

Tal atributo revela-se como deveres jurídicos dos pais para com os filhos, que acaso violados, geram o direito subjetivo a uma indenização, tendo em vista o desrespeito

⁷⁹ LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; FERNANDO SIMÃO, José. **Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. Ed. Atlas. São Paulo. 2011. p. 233.

a um dever jurídico estabelecido em lei.

Regina Beatriz Tavares da Silva⁸⁰, preceitua que a obrigação de indenizar não decorre por si só da falta de amor, mas sim é necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil já explicitados ao longo do texto. Eis a lição da autora:

[...] amar não é dever ou direito no plano jurídico. Portanto não há qualquer ilicitude na falta de amor. Quem deixa de amar, numa relação de família, não pratica ato ilícito. [...] O abandono do filho, desde que seja voluntário e injustificado, configura violação ao dever do pai de ter o filho em sua companhia. Essa conduta desrespeita o direito do filho à convivência familiar. Aí reside a ação ou omissão, um dos requisitos da responsabilidade civil. Se dessa conduta resultam danos ao filho [...] estarão preenchidos os outros requisitos da responsabilidade civil: nexa causal e dano. A falta de afeto ou de amor não pode gerar a condenação paterna no pagamento de indenização ao filho, mas, sim, o ato ilícito acima descrito.”

Segundo a melhor doutrina⁸¹, “o direito ao amor é um direito fundamental do menor, uma vez que entre os seus direitos essenciais se coloca, em primeiro plano, o direito de receber uma carga afetiva dos genitores, o que é primaz para a sua formação como pessoa humana.”

5.1 A possibilidade de monetarização do abandono afetivo: casos jurisprudenciais.

Segundo preceitua Valéria Silva Gardino Cardin⁸²:

Há uma resistência nos nossos Tribunais em indenizar quando ocorre abandono afetivo dos pais em relação aos filhos. Realmente o afeto não é algo que pode ser monetarizado, contudo, a falta acarreta inúmeros danos psicológicos a uma criança ou adolescente, que se sente rejeitado, humilhado perante os outros amigos em que os pais são presentes, dentre outras situações. É óbvio que esta criança terá dificuldades em se relacionar

⁸⁰ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Um caso real de abandono paterno**. Disponível em <http://www.reginabeatriz.com.br/academico/artigos/artigo.aspx?id=203>> Acesso em 28 out 2013.

⁸¹ LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; FERNANDO SIMÃO, José. **Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. Ed. Atlas. São Paulo. 2011. p. 234.

⁸² CARDIN, Valéria Silva Gardino. **Dano Moral no Direito de Família**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.162.

no futuro. Logo, a indenização teria como proporcionar que esta pessoa recebesse auxílio psicológico para tratar das sequelas oriundas da falta de visitação, do descaso, da não orientação ética, moral e intelectual etc.”

A tese da monetarização do abandono afetivo, ou seja, a indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, tem gerado divergências na doutrina e na jurisprudência.

Na jurisprudência, a tese ganhou destaque quando do julgamento pelo extinto Tribunal de Alçada Civil do Estado de Minas Gerais⁸³, do caso Alexandre Fortes, na qual extrai-se:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE O dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.

Merece destaque o seguinte trecho desta decisão:

No seio da família da contemporaneidade desenvolveu-se uma relação que se encontra deslocada para a afetividade. Nas concepções mais recentes de família, os pais de família têm certos deveres que independem do seu arbítrio, porque agora quem os determina é o Estado. Assim, a família não deve mais ser entendida como uma relação de poder, ou de dominação, mas como uma relação afetiva, o que significa dar a devida atenção às necessidades manifestas pelos filhos em termos, justamente, de afeto e proteção. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não somente do sangue. No estágio em que se encontram as relações familiares e o desenvolvimento científico, tende-se a encontrar a harmonização entre o direito de personalidade ao conhecimento da origem genética, até como necessidade de concretização do direito à saúde e prevenção de doenças, e o direito à relação de parentesco, fundado no princípio jurídico da afetividade. O princípio da afetividade especializa, no campo das relações familiares, o macroprincípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), que preside todas as relações jurídicas e submete o ordenamento jurídico nacional.

Tal sentença foi baseada no princípio da afetividade, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, segundo ao qual é dever absoluto dos pais assegurarem aos filhos os fundamentos da construção de sua dignidade, de sua identidade.

⁸³ TAMG. Ap. Civ. N° 408.550-5, 7ª C. Civ., julgamento em 01/04/04, Relator Juiz Unias Silva

No que pese o entendimento do Tribunal de Alçada Mineiro, tal sentença foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu ser impossível a quantificação do amor. No julgamento foi salientado que a solução para o abandono afetivo seria a perda do poder familiar e não o pagamento de uma indenização a título de danos morais, na qual extrai-se que:

Responsabilidade civil – Abandono moral – Reparação – Danos morais – Impossibilidade. 1. A indenização por abandono moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido.⁸⁴

Por esse julgado, a pena aplicada ao abandonador seria a perda do poder familiar e não uma indenização por danos morais. O que na prática é mais um prêmio do que uma punição para o pai que abandonou o filho.

No entanto, tal decisão não encerrou o debate a cerca do assunto.

Em 24 de abril de 2012 a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242-SP (2009/0193701-9), que teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi, entendeu ser possível a indenização por danos morais devido ao abandono afetivo.

Em seu voto, a Ministra Nancy Andrighi⁸⁵ asseverou que “Amar é faculdade, cuidar é dever.” Da Sentença extrai-se que:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a

⁸⁴ STJ. REsp 757.411/MG, Relator Min. Fernando Gonçalves, julgado em 29 de novembro de 2005.

⁸⁵ STJ. Recurso Especial nº 1.159.242 – SP, Relatora Min. Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 05/03/2012, Terceira Turma. Brasília-DF. Data de Publicação: DJe-050 DIVULG 08/03/2012 PUBLIC 09/03/2012).

forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.⁴ Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.⁵ A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.⁶ A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.⁷ Recurso especial parcialmente provido.

A Ministra ressaltou que a legislação que regula a matéria referente à responsabilidade civil é ampla e irrestrita, logo, plenamente aplicável ao direito de família.

Segundo a ministra “Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”.⁸⁶

Mostra-se claro que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, não tem o condão de obrigar alguém a amar o outro, ou até mesmo mensurar o quanto valeria o amor, mas sim verificar se os pais estariam cumprindo com o dever que lhe é posto, que é o de cuidar de sua prole.

Por fim ressalta a Ministra relatora que⁸⁷:

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.

⁸⁶ STJ. Recurso Especial nº 1.159.242 – SP, Relatora Min. Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 05/03/2012, Terceira Turma. Brasília-DF. Data de Publicação: DJe-050 DIVULG 08/03/2012 PUBLIC 09/03/2012).

⁸⁷ STJ. Recurso Especial nº 1.159.242 – SP, Relatora Min. Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 05/03/2012, Terceira Turma. Brasília-DF. Data de Publicação: DJe-050 DIVULG 08/03/2012 PUBLIC 09/03/2012).

É compreensível o entendimento de que o amor paternal não é passível de mensuração, de fato o laço da filiação não será constituído com o pagamento de uma indenização.

O judiciário se mostra extremamente rígido quando o assunto é a falta de assistência material, na qual a ausência da prestação material dos filhos pode ensejar até mesmo a prisão civil do devedor.

Ao que parece a necessidade de prover assistência material é mais importante do que receber uma assistência afetiva, pautada no carinho, no afeto, na boa educação.

A celeuma envolvendo o assunto está longe de ser encerrada, a jurisprudência ainda se divide o próprio Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado, não possui um entendimento dominante.

A respeito do assunto, tramita o Projeto de Lei do Senado nº. 700/2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella do PRB/RJ.

O referido Projeto tem como proposta a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal.

O referido projeto visa considerar como ilícito civil, toda e qualquer ação ou omissão que viole direitos fundamentais da criança e do adolescente, incluindo o abandono moral.

Com a aprovação do Projeto de Lei, será possível estabelecer uma regra, uniformizando o entendimento acerca da possibilidade de indenização nos casos de abandono afetivo.

Enquanto tal Projeto não é aprovado, trazendo uma certeza ao que hoje mostra-se duvidoso, é preciso deixar claro que a indenização não será capaz de reparar todo o sofrimento que o pai causou ao filho, nem será capaz de substituir ou quantificar

monetariamente o amor, carinho, afeto, compreensão, atenção que lhe foram retirados.

Portanto, cumpre destacar que a indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, não visa tão somente a punição de quem abandonou, mas tem precipuamente o condão de desempenhar um papel pedagógico. Logo, ao se compreender pela concessão da indenização moral por abandono afetivo, não se está a defender a monetarização do afeto, e sim a possibilidade de uma reparação que possa levar os pais a refletirem sobre a importância de sua presença na vida dos filhos, permitindo e esforçando-se para que a relação afetiva não se perca em meio aos percalços da vida cotidiana.

Embora, o Poder Judiciário não tenha o poder de fazer com que o pai ame um filho, deve puni-lo por omissão quanto a um dever de agir, eis que dela resultará para o filho, danos irreversíveis.

Para concluir, o professor José Bernardo Ramos Boeira⁸⁸, sobre o assunto escreveu que "Ter um filho e reconhecer sua paternidade deve ser antes de uma obrigação legal, uma demonstração de afeto e dedicação, que decorre mais de amar e servir do que responder pela herança genética."

⁸⁸ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 29.

6 CONCLUSÃO

A afetividade é o principal laço que une a família, é o que faz que todos se relacionem e se respeitem, é o querer bem para o outro, é ama-lo. É o vínculo do afeto familiar que faz com que o indivíduo cresça em uma família com dignidade, é o afeto que estabelece o sadio desenvolvimento psíquico-social do ser humano.

Aos pais incube dar a seus filhos todo o afeto e amor possível, pois os filhos necessitam de toda assistência de sua família para seu saudável crescimento. Por isso, é que não basta que o pai dê apenas assistência material ao seu filho, sendo também necessária a assistência moral.

A falta de afeto, ocasionada por pais que abandonam seus filhos, têm feito com que estes filhos abandonados pleiteassem no judiciário, indenização por danos morais decorrentes do abando afetivo. No entanto, atualmente no Brasil não existe legislação específica para o caso em tela.

Os tribunais já emitiram algumas decisões sobre o assunto, contudo seu entendimento ainda não é uníssono. Diante a falta de legislação específica, os tribunais tem aplicado o artigo 186 do Código Civil, que trata do ato ilícito.

O ato ilícito é aquele praticado diante de uma ação ou omissão, causando um dano a outrem. Portanto para que o abandono afetivo fique caracterizado é necessário que haja um ato do genitor, omissivo ou doloso, causador de um dano para o filho.

O filho abandonado sofre traumas irreversíveis, atenta diretamente a sua dignidade, pois por ser um indivíduo em formação, agride diretamente sua personalidade. Por isso é que não há de se falar em não existência do ato ilícito, nos casos de abandono afetivo, muito pelo contrário, o pai que abandona seu filho sabe o que esta fazendo, e age pelo seu bem querer, deste modo comete ato ilícito, ensejador do dano, que conseqüentemente terá de ser reparado.

Contudo, há de se frizar que a responsabilização civil pelo abandono afetivo paterno filial, não tem escopo de amenizar ou reparar a dor e o sofrimento passados pelo

filho abandonado, pelo contrário a responsabilização pecuniária é um meio de reparar o dano ocasionado por outrem, pois a dor, o sofrimento não há como se mensurar. A responsabilização servirá ainda como reprimenda para que se evite que novos casos similares ocorram.

É direito do filho ter seu pai em sua companhia, é dever do pai cuidar, educar e dar afeto, está previsto em nossa lei maior. Quebrado o direito de convivência e afeto, caberá ao pai, ser responsabilizado por não ter garantido o sadio crescimento de seu filho, com todos os direitos e dignidade que lhe são inerentes.

Desta forma, conclui-se que os deveres de afeto, convivência, educação, cuidado, são muitos mais que meros deveres de um pai, mais sim são direitos reconhecidos a todos os filhos, que em caso de descumprimento deverão ser reparados, devido ao vínculo que os une, não sendo apenas biológico, mas também legal.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Danos Morais: critérios e sua fixação**. Repertório IOB, São Paulo, n. 15, p. 293, ago.1993.

BOSCHI, Fabio Bauab. **Direito de Visita**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

Brasil. Lei Nº **10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. (on line). Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>

BRASIL. Ministério da Justiça. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 28 out 2013.

CAMBI, Eduardo. **Noivado: natureza e efeitos jurídicos decorrentes de seu rompimento lesivo**. Juris Síntese n. 31. São Paulo: set./out. de 2001.

CARDIN, Valéria Silva Gardino. **Dano Moral no Direito de Família**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. – 7. Ed. – 2. Reimpr. – São Paulo: Atlas, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, v.7 – 20. Ed. Ver. E atual. De acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de Lei n. 6.960/2002. – São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 5: Direito de Família**. 25 ed. São Paulo: Saraiva: 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, vol. 04: Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. 8 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

HAMADA, Thatiane Miryuki Santos. **O abandono afetivo paterno-filial, o dever de indenizar e considerações acerca da decisão inédita do STJ**. 03/02/2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/872>, acesso em 29 out 2013.

LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; FERNANDO SIMÃO, José. **Direito**

de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos. Ed. Atlas. São Paulo. 2011.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos.** 3 ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros; DA SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil. Direito de Família.** 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, de Alexandre. **Direito Constitucional.** 13 ed. Ed. Atlas. 2003.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civi, vol. 5: Direito de Família.** 5 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Addla Karina Gomes. A precificação do abandono afetivo. **Revista Visão Jurídica.** São Paulo, nº 75, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, vol. V: Direito de Família.** 18 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

REALE, Miguel. **Temas de Direito positivo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito Constitucional.** Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Um caso real de abandono paterno.** Disponível em <http://www.reginabeatriz.com.br/academico/artigos/artigo.aspx?id=203>> Acesso em 28 out 2013.

STJ. Recurso Especial nº 1.159.242 – SP, Relatora Min. Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 05/03/2012, Terceira Turma. Brasília-DF. Data de Publicação: DJe-050 DIVULG 08/03/2012 PUBLIC 09/03/2012).

STOLZE, Pablo. **Direito Civil. Responsabilidade Civil. Novo Curso de Direito Civil.** Vol.III. Ed. Saraiva. São Paulo. 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil,** vol. 02. 5ª Ed. São Paulo: Método, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil, volume único.** São Paulo: Método, 2011.